|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº**  | **297** | **/2019** |

Constitui informação de interesse coletivo ou geral, os nomes, cargos e jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

 Art. 1º Constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º da Lei Municipal nº 7.918, de 08 de abril de 2013, estando submetida às regras de acesso à informação estabelecidas nas mencionadas leis, os nomes, cargos e as jornadas de trabalho dos empregados, bem como os nomes dos sócios, de empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araraquara.

 § 1º Os serviços terceirizados de que trata esta lei são os de mão de obra em geral, tais como os de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

 § 2º As empresas terceirizadas deverão apresentar à contratante – no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato administrativo e, após, mensalmente – todos os dados referidos no “caput” do art. 1º desta lei.

 § 3º Os dados a que se refere o §2º, no tocante aos empregados, são relativos aos que efetivamente prestam serviços à contratante, em suas sedes, instalações, seus equipamentos públicos e bens em geral.

 Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará as empresas prestadoras de serviços terceirizados ao pagamento de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais Municipais).

 Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 22 de novembro de 2019.

**RAFAEL DE ANGELI**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Entendemos que Araraquara precisa de mais transparência no tocante a informações dos prestadores de serviços e que a partir do momento em que uma empresa privada recebe verba pública, deve passar pelos mesmos critérios que a Lei de Acesso à Informação nos aplica.

O direito à informação pública está ligado diretamente à noção de democracia. Em geral, o direito está associado à ideia de que todo cidadão tem que pedir e receber toda informação que está sob controle de entidades e órgãos públicos.

O acesso às informações públicas possibilita uma participação ativa da sociedade nas ações governamentais e, consequentemente, traz inúmeros ganhos, como a prevenção da corrupção, a melhoria da gestão pública, a melhoria do processo decisório e o fortalecimento da democracia.

Sabemos que a terceirização, se usada de forma desonesta, além de trazer outros prejuízos, tende a facilitar esquemas de corrupção no serviço público. O combate à prática é fundamental para garantir a idoneidade e a qualidade nos serviços prestados à população.

A obrigatoriedade de divulgar informações minuciosas sobre as empresas contratadas certamente trará mais transparência à gestão pública, dificultará a prática do favorecimento indevido de familiares e a contratação de pessoas sem qualificação em troca de favores políticos.

Pelos motivos elencados acima, peço o voto favorável, aos meus pares Edis, para a aprovação deste Projeto de Lei.

**RAFAEL DE ANGELI**

Vereador